#### LEI Nº 1.163, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no Município de Crucilândia/MG e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Crucilândia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°, Esta Lei estabelece normas de defesa e controle das populações animais urbanas e rurais no Município de Crucilândia e cria a Diretoria de Proteção à Vida Animal (CODEVIDA).

**Parágrafo único:** O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento de ações de que trata o *caput* fica vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Urbanismo, cabendolhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população.

#### Art. 2°. Para os efeitos desta lei entende-se:

- I zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;
- II animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967;
- III animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;
- IV animais de consumo: aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária:
- V animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;
- VI animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;
- VII animais recolhidos: todo e qualquer animal capturado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento em dependências adequadas;



Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1120, Fax:(31) 3574-1260 CEP 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - E-mail: pmcru@uai.com.br

- Art. 6°. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Crucilândia, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigentes.
- Art. 7º. Os cães, gatos, equídeos e animais exóticos deverão ser devidamente registrados e cadastrados, no âmbito do Município, através de identificador eletrônico, denominado microchip, ou outros critérios estabelecidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, que deverá manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal, inclusive cartão contendo o controle de vacinação e vermifugação, identificação do proprietário ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta lei.
- **Art. 8º.** A identificação do animal através de microchip deverá ser realizada por profissionais médicos veterinários, devidamente licenciados e credenciados.
- Parágrafo único: Os profissionais técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal poderão proceder a identificação do animal, através do microchip, nos casos de adoção, de forma gratuita, e/ou animais recolhidos, ficando o proprietário sujeito ao recolhimento dos preços públicos devidos ao órgão municipal responsável pela proteção animal.
- Art. 9º. Os cães, gatos e equídeos deverão ser cadastrados e identificados até o terceiro mês de idade.
- Parágrafo único: Os proprietários de animais nascidos antes da vigência da presente lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pela proteção animal, para providenciar o cadastro e identificação das respectivas espécies.
- **Art. 10.** Para o registro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, ou parceiros licenciados e credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:
  - I número do Registro Geral dos Animais (RGA);
  - II nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;
- III nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário, devendo este ser maior de idade;
  - IV datas das últimas vacinações e nome do veterinário por elas responsável.
- **Art. 11.** Quando houver transferência de propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável pela proteção animal ou parceiros licenciados e credenciados, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:
  - I no caso de transferência, ao novo proprietário, devendo este ser maior de idade;
  - II no caso de óbito, ao proprietário.



- III fiscalizar ações e/ou atos de maus tratos contra animais, contando com o apoio, quando necessário, da Polícia Ambiental e do IBAMA.
  - Art. 4º. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:
  - I prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- II preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais;
  - III criar, manter e atualizar o registro de identificação das populações animais do Município.

#### Art. 5°. É vedado:

- I ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;
- IV não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
  - V não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;
- VI vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;
  - VII enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
  - VIII exercitar cães conduzindo-os presos a veículo em movimento;
- IX qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus -tratos ou crueldade contra os animais.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

> SEÇÃO I DOS ANIMAIS

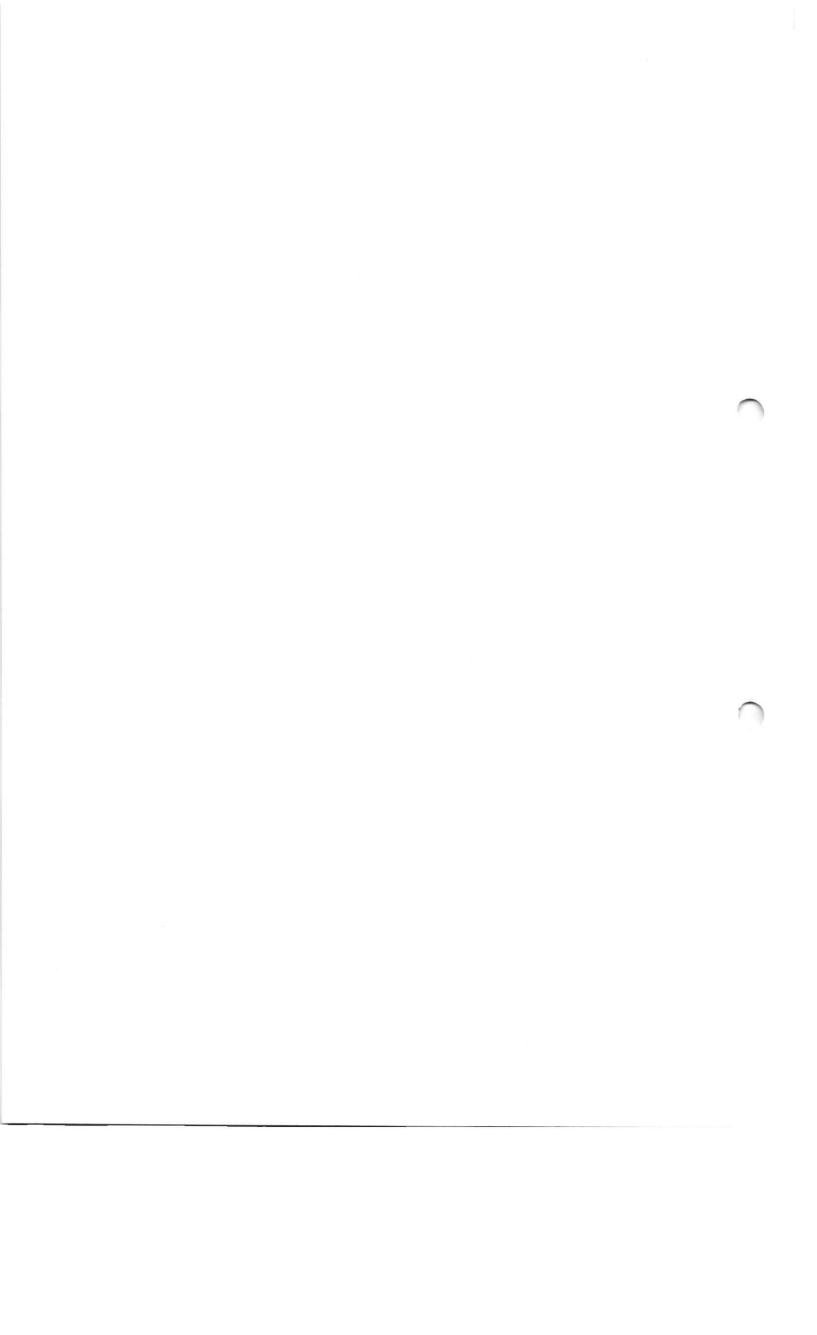




Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1120, Fax:(31) 3574-1260 CEP 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - E-mail: pmcru@uai.com.br

- VIII mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;
- IX cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive, laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;
- X maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudocientíficas, falta de cuidados veterinários, quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico e/ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;
- XI condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;
  - XII animais silvestres: os pertencentes às espécies não domésticas;
  - XIII animais da fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;
  - XIV animais ungulados: os mamíferos de dedos revestidos de cascos;
- XV resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, pelo seu legítimo proprietário, ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;
- XVI guarda: proteção provisória de animal por pessoas físicas e jurídicas, para mantê-los bem cuidados;
- XVII adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu proprietário ou responsável, pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, a pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura da fícha de adoção e o termo de responsabilidade, acompanhado de um laudo sócio-econômico e psicológico;
- XVIII animais peçonhentos: todo e qualquer animal que produza ou tenha veneno ou peçonha;
- XIX guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00 m (um metro).
  - Art. 3°. Constituem objetivos básicos do CODEVIDA:
- I implantar no Município o Programa de "Posse Responsável de Animais", que inclui posse, guarda, manutenção e saúde animal;
- II preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de saúde pública veterinária;

1



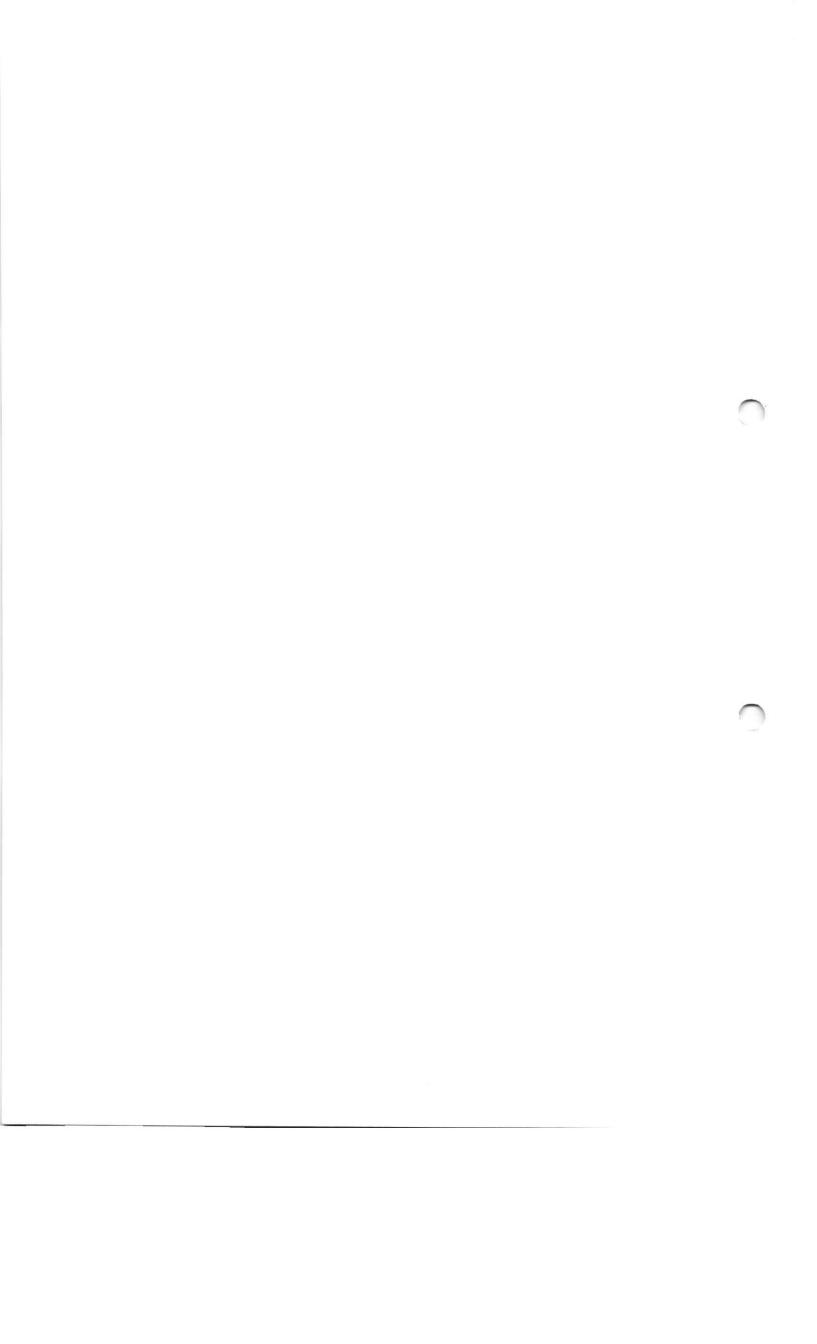


- § 1°. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.
- § 2°. Nos processos de adoção o proprietário receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.
- Art. 12. Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais deverão remeter ao órgão municipal responsável pela proteção animal, dentro do mês de referência e através de correspondência escrita ou correio eletrônico, ambos com protocolo de recebimento, os cadastros por eles efetuados, conservando em seu poder os comprovantes de remessa.
- Art. 13. Para a realização do cadastro e identificação, os interessados deverão recolher os preços públicos devidos ao órgão municipal responsável pela proteção animal.
- § 1°. Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o *caput* deste artigo.
- § 2º. Os munícipes que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação, deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e, se comprovada a falta de condições e mediante a subscrição de declaração de miserabilidade jurídica, ficarão isentos do pagamento dos preços de cadastro e identificação.
- § 3°. Os casos de isenção citados no parágrafo anterior serão verificados e deferidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, ouvido o órgão municipal responsável pelo CAD'ÚNICO no município.
- **Art. 14.** O órgão municipal responsável pela proteção animal poderá fazer gestões junto aos órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não-governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho do programa.
- **Art. 15.** O órgão municipal responsável pela proteção animal deverá ser consultado para elaboração de material educativo sobre propriedade e posse responsável, contendo entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana.

Parágrafo único: O órgão municipal responsável pela proteção animal deverá responder à consulta prevista no *caput* deste artigo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento.

# SEÇÃO II DO CONTROLE POPULACIONAL

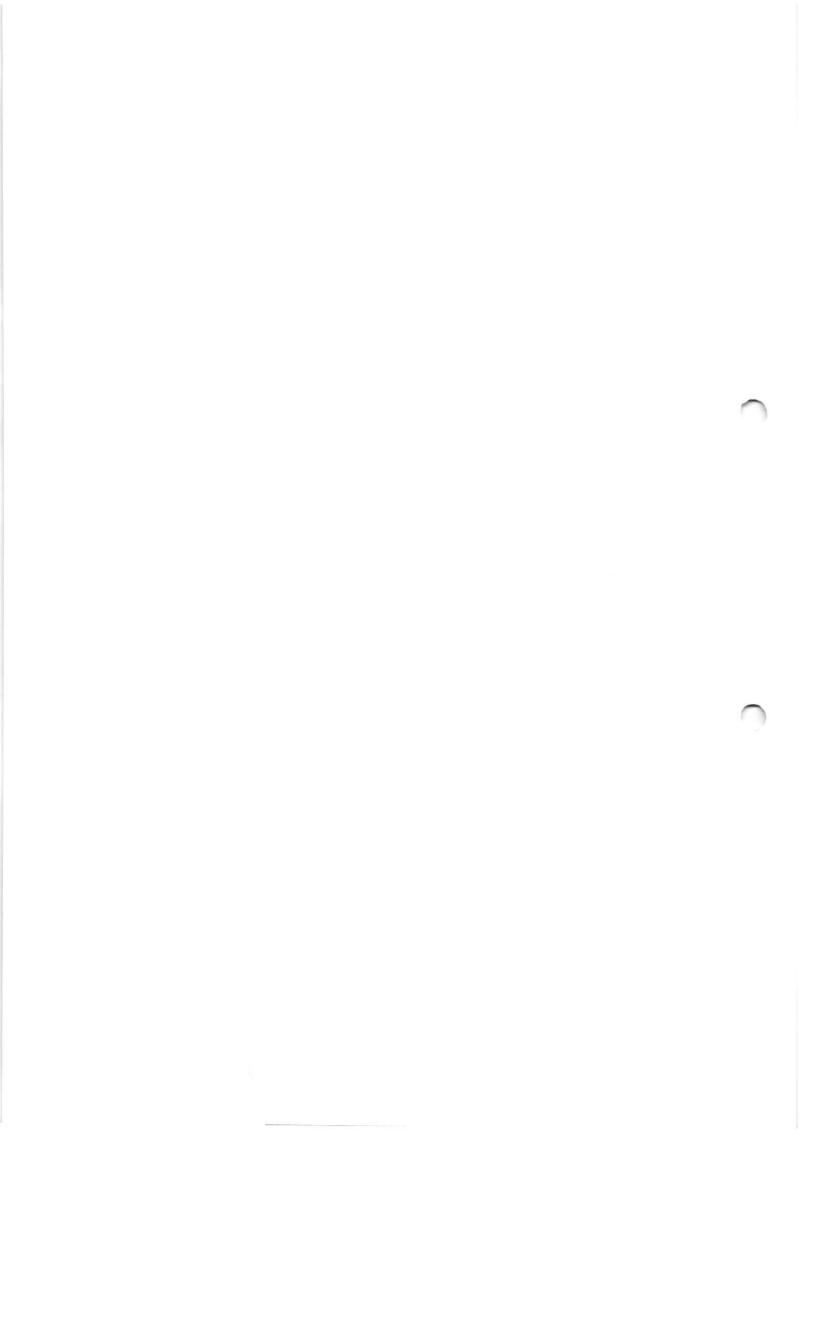
- **Art. 16.** O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no Município de Crucilândia, será considerado função de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental ou outras medidas cabíveis.
- § 1°. Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o *caput* deste artigo.





Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1120, Fax:(31) 3574-1260 CEP 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - E-mail: pmcru@uai.com.br

- § 2°. Os munícipes que se enquadrarem na situação de isenção de pagamento de que trata o § 2°, do art. 13, desta lei, também ficarão isentos dos preços de esterilização cirúrgica e outras medidas cabíveis.
- § 3º. As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção para serem esterilizados no órgão responsável de proteção animal, respeitada a capacidade de atendimento daquele setor.
- § 4º. As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais consultórios veterinários, e outros cadastrados ou em locais apropriados pertencentes ao Município de Crucilândia, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará com mão-de-obra especializada de médicos veterinários credenciados.
- § 5°. A Administração Municipal deverá manter convênios, consórcios em caráter permanente, com clínicas, hospitais, consultórios veterinários e outros para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas comprovadamente de baixa renda.
- **Art. 17.** A Secretaria Municipal Agricultura, Meio Ambiente e Urbanismo deverá manter programa de educação ambiental permanente que preveja a distribuição de material à população, contendo:
  - I instruções sobre a propriedade responsável de cães e gatos;
  - II informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;
  - III dados e informações relativas às zoonoses;
  - IV noções de cuidados com os animais feridos;
- V informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;
  - VI informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;
  - VII outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.
- **Art. 18.** No dia e horário marcados para castração, a clínica, hospital, consultório veterinário ou outros cadastrados fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.
- § 1°. Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário.
- § 2º. O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as instruções que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.



Art. 19. As clínicas, hospitais, consultórios veterinários e outros participantes da Campanha deverão orientar os proprietários dos animais sobre a propriedade responsável, bem como repassar a eles e à população da região respectiva, sempre que possível, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do órgão municipal responsável pela proteção animal, nos termos previstos nesta lei.

## CAPÍTULO III DOS ANIMAIS RECOLHIDOS

## SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS

- Art. 20. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto o cão comunitário definido no artigo 2º, inciso IX, desta lei.
- Art. 21. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único: Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravio, somente poderão sair às ruas mediante o uso de guia curta com enforcador e o uso de focinheira.

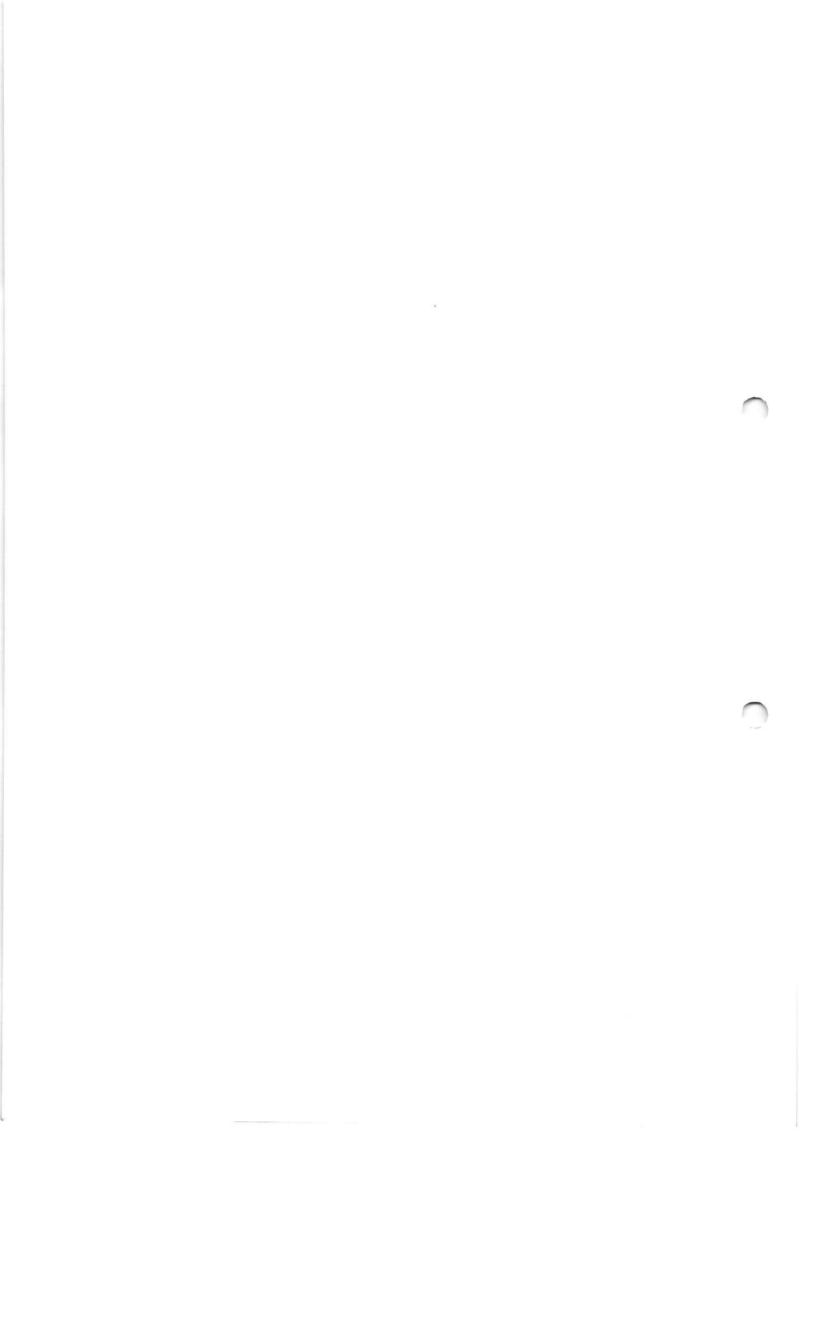
Art. 22. O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Parágrafo único: O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

Art. 23. Os animais vítimas de maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento serão recolhidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, podendo ser encaminhados para associações protetoras de animais que dispuserem de acomodações específicas e adequadas para abrigar as respectivas espécies.

# SEÇÃO II DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS RECOLHIDOS

- Art. 24. Os animais recolhidos, exceto os silvestres, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:
- I resgate: pelo proprietário ou responsável, conforme os prazos estabelecidos nesta Lei, após avaliação favorável do estado clínico e zoosanitário realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento dos preços fixados em decreto;





Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1120, Fax:(31) 3574-1260 CEP 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - E-mail: pmcru@uai.com.br

- II guarda: quando o animal não for a leilão ou doado poderá ser adotado, por tempo determinado, a título precário, por interessados, com vistas a diminuição dos gastos do órgão responsável pela proteção animal ou associação protetora parceira mantenedora do animal;
- III leilão: quando o animal não tiver sido resgatado, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico;
- IV adoção: quando o animal não tiver sido resgatado por seu proprietário ou responsável,
  após avaliação clínica e zoosanitária, observadas as regras estabelecidas nesta lei;
- V eutanásia: quando indicada por médico veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável, mediante laudo comprobatório.

## SUBSEÇÃO I DO RESGATE

Art. 25. Sempre que se verificar resgate de animais recolhidos, será exigido documento de identidade do proprietário e comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal.

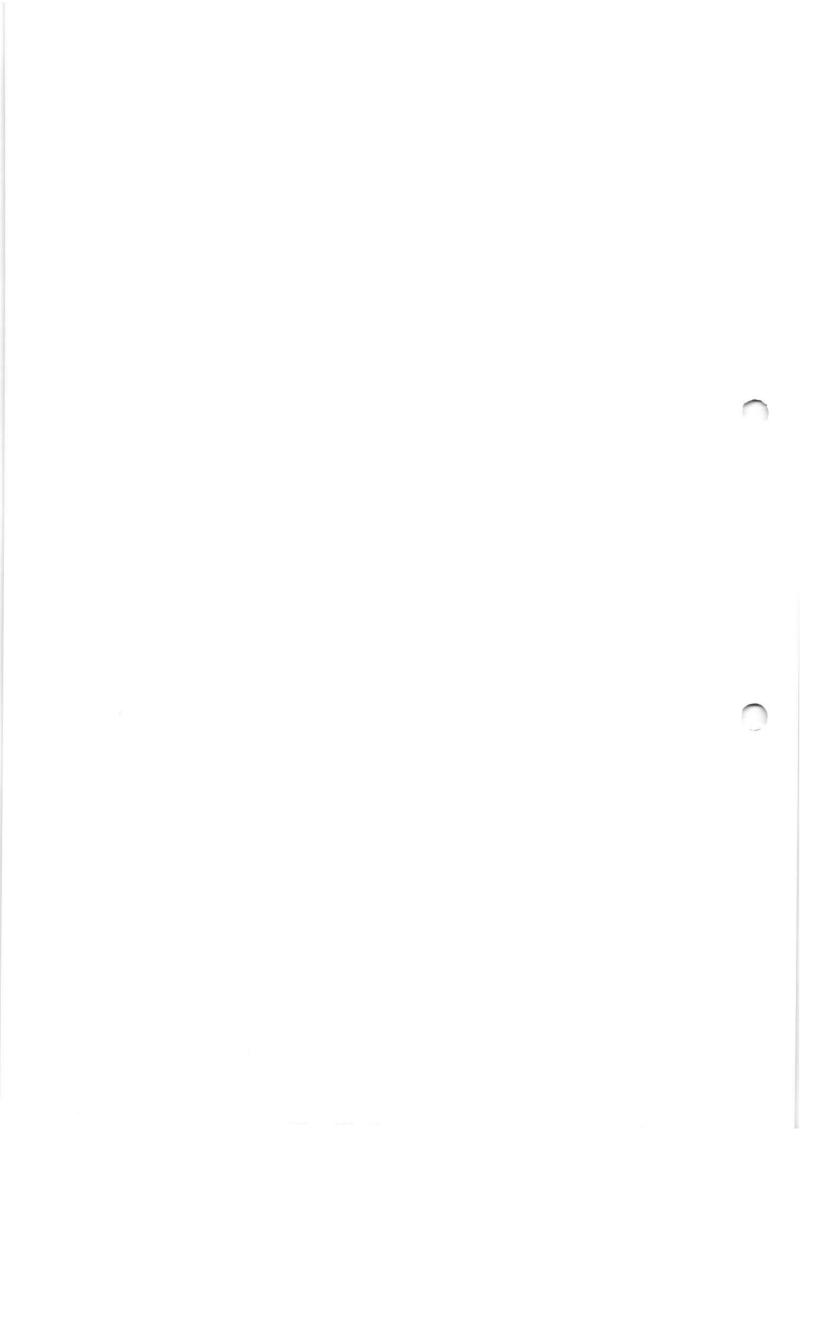
Parágrafo único: Os preços que vierem a ser exigidos para resgate destinam-se a cobrir despesas com o transporte e alojamento dos animais e serão fixados por decreto, adotando como base de cálculo valor líquido e certo, reajustável pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, na forma da legislação municipal em vigor, ou de outro indexador que vier a ser adotado pelo Município.

- **Art. 26.** Os animais de uso econômico e dos de estimação, quando recolhidos pela primeira vez, poderão ser resgatados sem a obrigatoriedade de recolhimento dos preços fixados, desde que seus proprietários se enquadrem nas regras do § 3°, do Art. 13, desta Lei.
- Art. 27. Os animais silvestres recolhidos deverão ser encaminhados aos criadouros devidamente cadastrados e licenciados pelo órgão federal competente (IBAMA) mais próximos.

## SUBSEÇÃO II DA ADOÇÃO

- Art. 28. A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:
- I pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados, mediante termo de responsabilidade, no caso de pessoa física, esta deve ser maior de idade;
  - II entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;
- III os equinos adotados pela Coordenadoria de Proteção Animal somente poderão ser utilizados para fins de lazer consistente em montaria para uso próprio ou de seus familiares, sendo vedada sua exploração econômica;

1





Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1120, Fax:(31) 3574-1260 CEP 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - E-mail: pmcru@uai.com.br

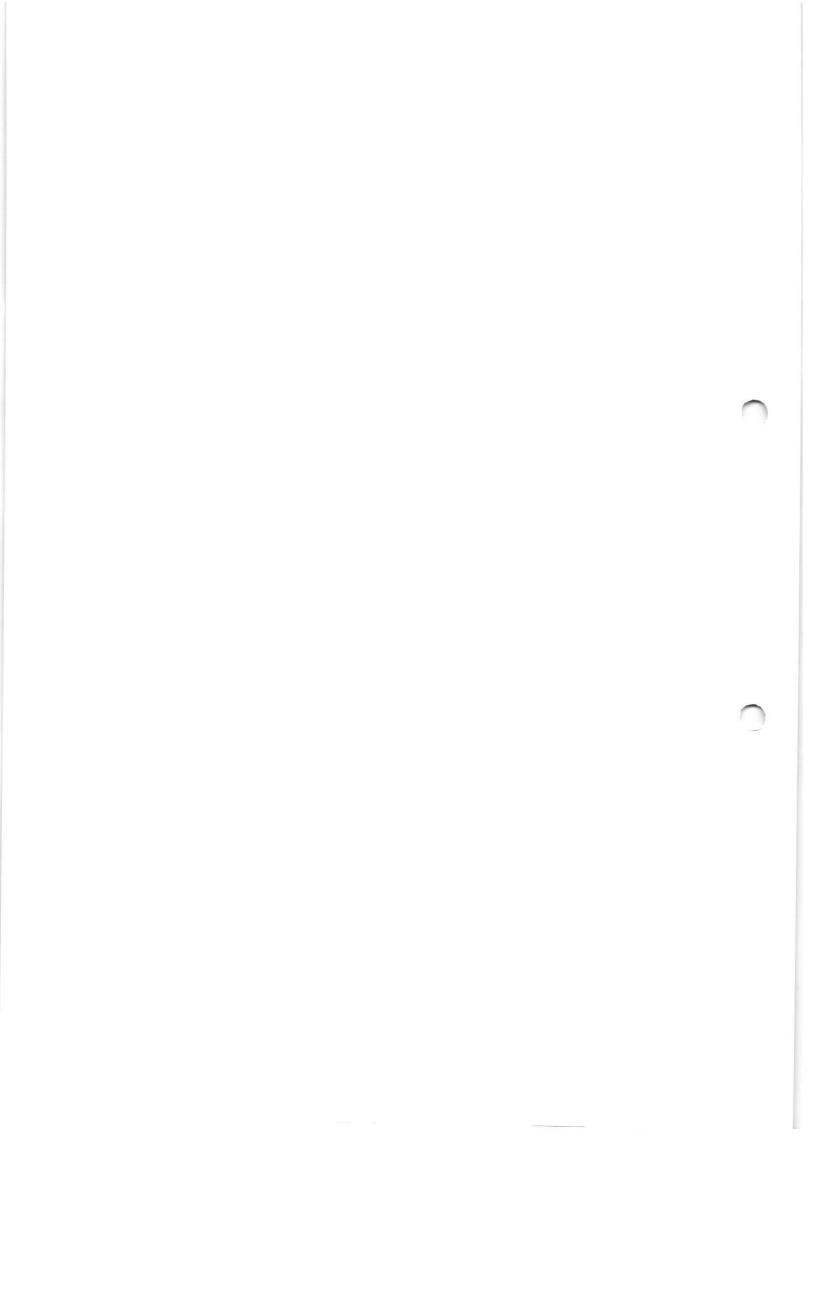
IV – os pequenos animais adotados, como cães e gatos, deverão ser entregues castrados ou mediante assinatura, pelo adotante, de termo de compromisso de realizar a castração em prazo fixado pelo responsável pela Coordenadoria de Proteção Animal, quando impossível a realização imediata da cirurgia.

## SUBSEÇÃO III DO LEILÃO

- Art. 29. Para realização de leilões, o órgão municipal responsável pela proteção animal convocará hasta pública com, no mínimo, 03 (três) dias de antecedência, através de edital a ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet.
- § 1º. Cada animal a ser leiloado será avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte, alojamento e manutenção.
- § 2º. Nos leilões de animais ruminantes e suínos, os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove a existência de abrigo adequado, para onde encaminhará eventuais animais arrematados, seja no Município ou não.
- § 3º. O arrematante receberá jogo de guias para recolhimento do lance ofertado e retirará os animais arrematados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas onde se encontrarem recolhidos, após entregar a via destinada ao mesmo, devidamente autenticada, ocasião em que lhe será fornecido certificado de propriedade extraído de registro em livro próprio onde constem todas as características dos animais em questão.
- § 4º. Não retirados os animais arrematados no prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-seá nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com alojamento e manutenção.
- § 5°- Os animais recolhidos por maus-tratos ou abandono de seus proprietários, quando em leilão, não poderão ser arrematados para utilização em atividades econômicas, devendo ser lavrado termo de ciência e responsabilidade quando do fornecimento do certificado de propriedade.
- Art. 30. O Poder Executivo promoverá, através do órgão municipal responsável pela proteção animal e demais órgãos municipais interessados, juntamente com as entidades de proteção aos animais, campanhas de conscientização de adoção de animais para os munícipes, incentivando a posse consciente e responsável dos mesmos com cadastro e identificação.

### SUBSEÇÃO IV DA GUARDA

- Art. 31. Nos casos de guarda, o interessado deverá preencher Ficha de Guarda de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.
- § 1º. O interessado tomará ciência, no ato da guarda, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de manutenção do animal sob sua guarda, podendo essa visita





Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1120, Fax:(31) 3574-1260 CEP 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - E-mail: pmcru@uai.com.br

ser realizada por Associação Protetora de Animais, parceira do Município e do órgão responsável pela proteção animal.

§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas que tiverem a guarda temporária para lazer, deverão recolher os preços correspondentes às despesas de transporte e do recolhimento dos animais.

# SEÇÃO III DOS MAUS-TRATOS

- **Art. 32.** Caracteriza-se maus-tratos toda prática que implique abuso, abandono, ferimento ou mutilação em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, causando-lhes dor e sofrimento.
- § 1º. Caracteriza-se ainda maus-tratos a ausência de acompanhamento médico veterinário aos animais, quando necessário.
- § 2°. Deve-se observar a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e demais disposições federais e estaduais aplicáveis.

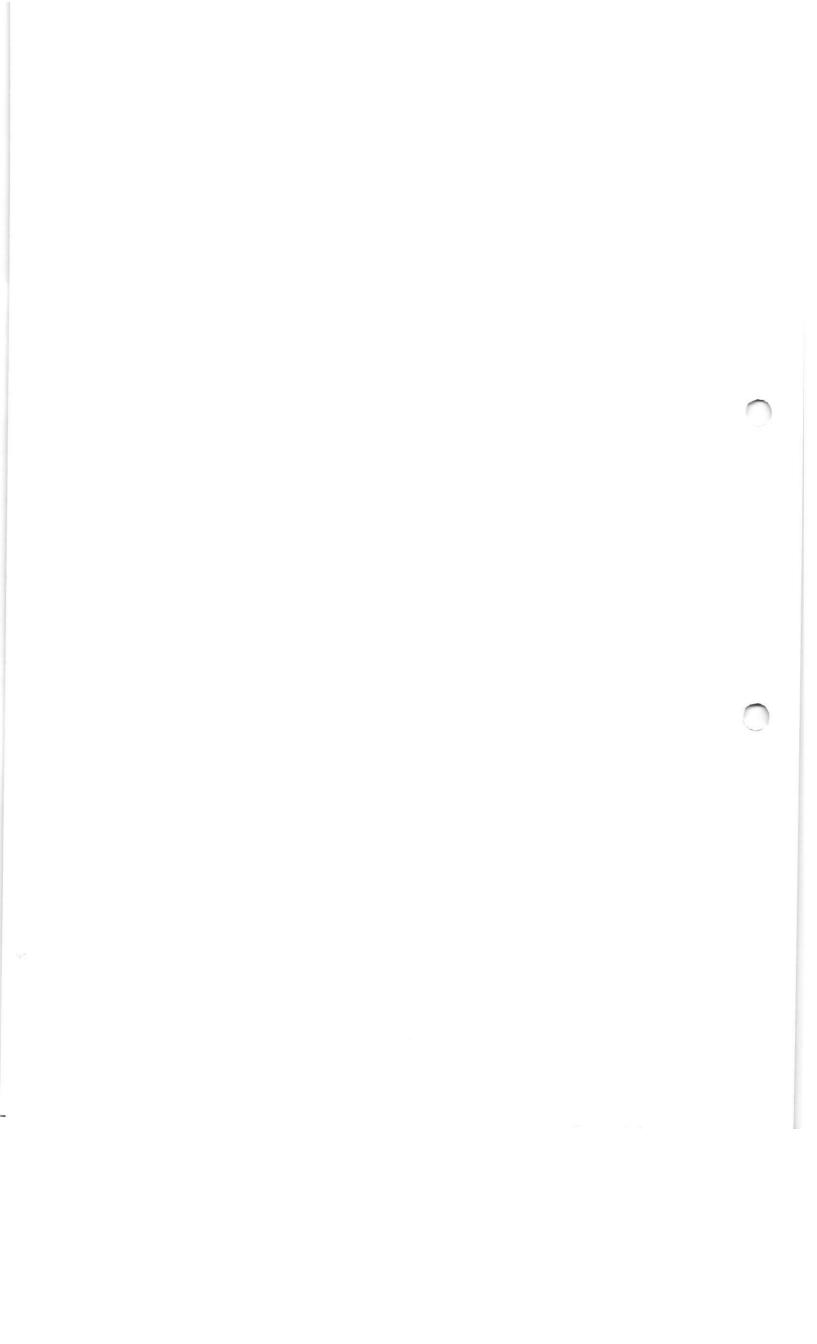
# CAPÍTULO IV DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE RAIVA

- Art. 33. Todo cão ou animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica por, pelo menos, 10 (dez) dias em local apropriado, conforme a espécie, ou em observação domiciliar, sob indicação de responsável técnico habilitado.
- § 1º. O tratamento de que trata este artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse de saúde pública.
- § 2º. Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos humanos ou com outros animais, bem como encaminhamento de notificação às demais autoridades sanitárias.
- **Art. 34.** É atribuição do órgão municipal responsável pela proteção animal, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

Parágrafo único: Outros casos suspeitos, a critério do médico veterinário do órgão municipal responsável pela proteção animal ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 35. As ações do Município de Crucilândia sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal.

CAPÍTULO V



## DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

- Art. 36. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.
- § 1º. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.
- § 2°. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.
- Art. 37. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único: Os proprietários de animais ficam obrigados a mantê-los vacinados contra a raiva e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

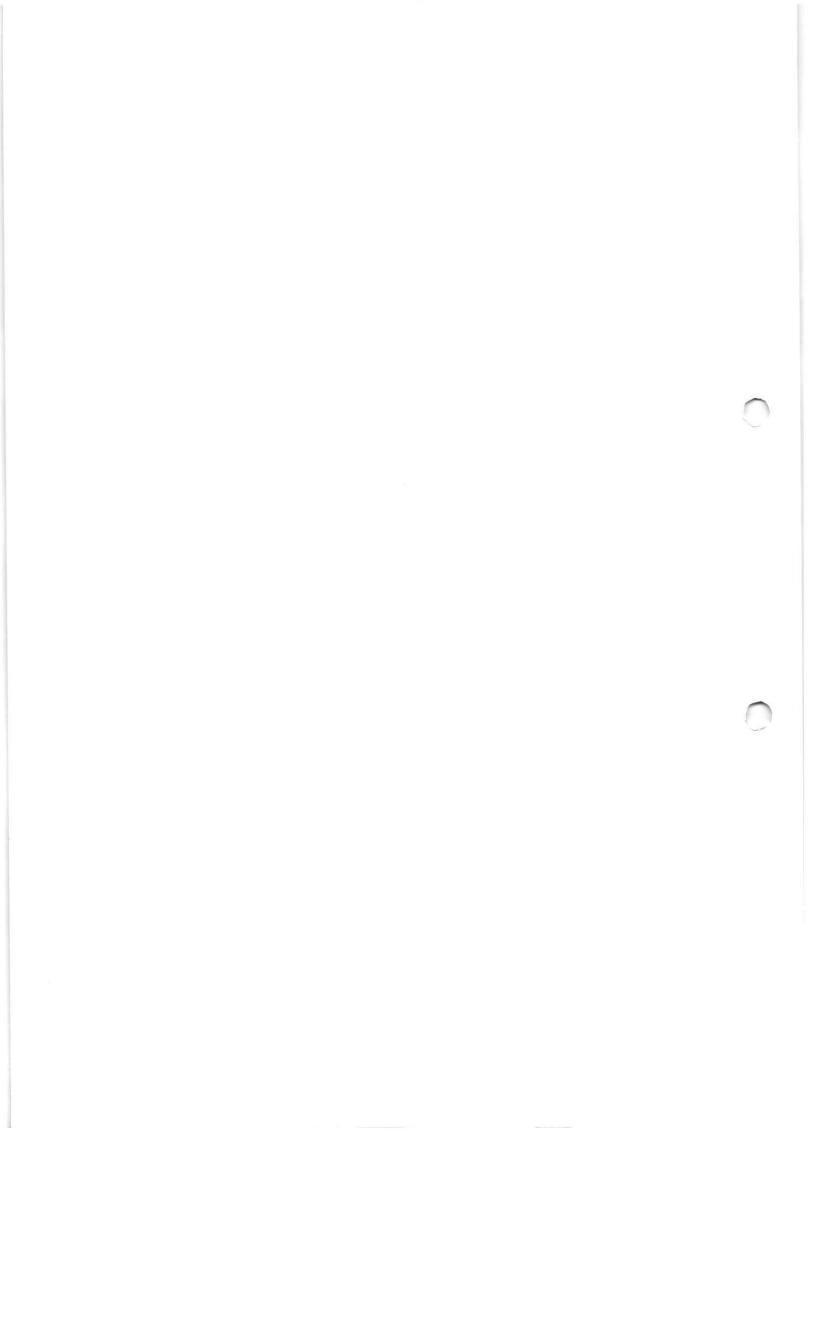
Art. 38. É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada.

Parágrafo único: Os proprietários de animais não mais desejados deverão procurar interessados para recebê-los em doação.

Art. 39. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Parágrafo único: Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal deverá adotar as seguintes providências:

- I orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou pelo prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;
- II decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador poderá determinar o recolhimento do animal com apoio policial, para lavratura da ocorrência;
  - III noticiar o fato ao Ministério Público.
- Art. 40. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.
- Art. 41. Os proprietários de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos as campainhas, medidores de água, energia elétrica e caixas de correspondências, de modo a impedir





Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1120, Fax:(31) 3574-1260 CEP 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - E-mail: pmcru@uai.com.br

ameaça, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos.

Parágrafo único: Nos imóveis que abriguem cães bravios, deverá ser afixada placa alertando o fato, em local visível ao público e de tamanho compatível, possibilitando a leitura à distância.

- Art. 42. Em caso de morte do animal sob posse do proprietário ou responsável, cabe a este a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.
- § 1º. Na impossibilidade do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Município de Crucilândia, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.
- § 2º. Eventuais despesas para atender ao disposto no *caput* deste artigo, são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.
- Art. 43. Os proprietários de animais deverão obrigatoriamente fazer o cadastro e a identificação com o microchip ou outro método adotado pelo órgão competente de proteção animal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de disponibilização pública do identificador, conforme decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO

- **Art. 44.** A vacinação anti-rábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Crucilândia é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.
- Art. 45. A vacinação anti-rábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.
- Art. 46. Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.
- **Art. 47.** Compete ainda ao Poder Público Municipal a realização anual de Campanha de Vacinação Anti-rábica animal para cães e gatos e atividades de controle zoosanitário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

### CAPÍTULO VII DAS CONDUTAS VEDADAS

**Art. 48.** As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais disposições pertinentes contidas na legislação federal, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibido a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de Crucilândia, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 49. É expressamente proibida:





Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1120, Fax:(31) 3574-1260 CEP 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - E-mail: pmcru@uai.com.br

- I a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente, mediante prévia vistoria técnica e respectiva concessão de licença e funcionamento, estando vedada a sua realização caso as condições do local não atendam à legislação em vigor;
- II a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente;
- III a entrada de animais, mesmo acompanhados de seus proprietários, com guia e coleira, em estabelecimentos públicos e de comercialização de gêneros alimentícios, exceto os cães guia;
- IV a criação, alojamento e manutenção de suínos, ruminantes domésticos e equídeos na zona urbana, em conformidade com o disposto na legislação municipal pertinente, exceto os casos de manutenção de equídeos para trabalho ou lazer;
  - V a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;
  - VI a promoção de rinhas de animais.
- § 1º Nas hipóteses admitidas no inciso IV, deste artigo, a manutenção dos equídeos dependerá do cumprimento, pelo interessado, do estipulado no art. 60, desta Lei.
- § 2º Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos adequadamente instalados, licenciados e credenciados, destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares.
- § 3º Nos eventos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.
- Art. 50. As lojas que comercializem animais vivos precisam ser registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais CRMV/MG, possuir CNPJ e contrato social, alvará de licença de funcionamento; relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único: Para os efeitos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

Art. 51. É estritamente proibido criar abelhas dentro do perímetro urbano do Município de Crucilândia.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOCAIS DE ABRIGO DE ESPÉCIES ANIMAIS

- Art. 52. Os canis residenciais ou destinados a criação, pensão e adestramento, obedecerão as normas construtivas dispostas na legislação vigente e/ou normas técnicas, os quais devem propiciar bem-estar ao animal.
- Art. 53. Nas propriedades particulares, urbanas, a criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina ficam limitadas no máximo a 30 (trinta) animais, adultos e/ou filhotes, considerando as duas espécies.
- § 1º. Os criatórios de animais deverão ser mantidos dentro dos mais altos padrões de higiene e limpeza, evitando-se desta maneira a proliferação de insetos nocivos, odores desagradáveis e ruídos incômodos.
- § 2º. O número de animais deve ser proporcional ao tamanho das instalações do criatório, para promover conforto e bem-estar aos animais, evitar incômodo à vizinhança e para garantia da saúde pública, sendo permitido no máximo 01 (um) animal por metro quadrado.
- § 3º. Em casos de procriação de animais, cujas ninhadas, acrescidas dos animais já existentes na propriedade, excedam o número máximo de animais de que trata o *caput* deste artigo, o proprietário terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da possível data de nascimento das espécies, para se adequar ao limite legal permitido.
- § 4º. Como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e mesmo às zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, a fornecer alimentação de boa qualidade e a proceder a exames médicos periódicos nos animais.
- Art. 54. Os canis destinados à criação, pensão e adestramento de animais somente poderão funcionar após vistoria técnica prévia.
- Parágrafo único: Os documentos necessários para concessão de licença para funcionamento são: registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais CRMV/MG, CNPJ e contrato social, relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- Art. 55. No perímetro urbano, a criação e alojamento de aves para fins de consumo próprio, de ovos ou de carne fica limitado ao máximo de 15 (quinze) animais de qualquer idade.

Parágrafo único: Aplicam-se as regras previstas no art. 51, à hipótese de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 56. As entidades protetoras de animais, assim como os demais órgãos públicos competentes, informarão à Coordenadoria de Proteção Animal irregularidades encontradas em locais que abrigam animais.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE APOIO DO PODER PÚBLICO

A



Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1120, Fax:(31) 3574-1260 CEP 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - E-mail: pmcru@uai.com.br

Art. 57. O Poder Público Municipal poderá fornecer às associações protetoras de animais, com sede no município e comprovadamente de utilidade pública, apoio técnico, logístico, material, e/ou recursos financeiros.

Parágrafo único: O repasse de recursos financeiros às associações, no interesse e a critério exclusivo do Poder Público, será formalizado através de instrumento de parceria e destinado à compra de medicamentos, alimentos demais materiais necessários, contratação de pessoal técnico e administrativo, ficando a beneficiária responsável pela prestação de contas, conforme prazos estabelecidos no referido instrumento.

- Art. 58. Entende-se como apoio do Poder Público o fornecimento dos seguintes bens materiais e pessoais:
  - I alimentos para animais;
  - II medicamentos;
  - III água tratada;
  - IV pessoal administrativo;
  - V pessoal técnico;
- VI permissão de uso, a título gratuito, de áreas públicas para fins de instalações que se fizerem necessárias;
  - VII elaboração de projetos e programas de ação;
  - VIII microchips ou outro método de idenificação

### CAPÍTULO X DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E PEÇONHENTOS

- **Art. 59.** Compete aos munícipes, ao Poder Público e aos proprietários e possuidores em geral adotar medidas necessárias para manter o imóvel do qual seja proprietário ou possuidor limpo e isento de animais da fauna sinantrópica e peçonhenta, exceto nas áreas declaradas de preservação, que ficarão sujeitas às determinações dos órgãos competentes.
- § 1º. É de responsabilidade dos proprietários e possuidores evitar o acúmulo de resíduos (lixo), fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais da fauna sinantrópica ou peçonhentos, conforme legislação em vigor.
- § 2º. O descumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis.





Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1120, Fax:(31) 3574-1260 CEP 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - E-mail: pmcru@uai.com.br

### CAPÍTULO XI DAS REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DE EQUINOS PARA TRABALHO E / OU LAZER

- Art. 60. O uso de animal para trabalho e/ou lazer será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta Lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:
  - I- Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;
- II- Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;
- III- Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;
- IV- Os equídeos deverão ser mantidos em baias, piquetes de tamanho, piso, altura, forração que proporcione bem-estar e conforto aos animais;
- V- Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;
- VI- Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;
- VII- Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 04 (quatro) meses;
- VIII- Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;
  - IX- Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção;
- X- Como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e mesmo às zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, a fornecer alimentação de boa qualidade e a proceder a exames médicos periódicos nos animais.
  - Art. 61. Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:
  - I- Todas com pneumáticos e molas;
  - II- Sistema de freios com alavanca e lonas;
  - III- Pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;
  - IV- Arreios ajustados à anatomia do animal;
  - V- Local reservado ao transporte de água e comida para o animal;



VI- Placa de identificação.

### CAPÍTULO XII DOS ANIMAIS CRIADOS PARA CONSUMO

Art. 62. É vedado:

- I privar os animais de consumo da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
- II submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais.

## SEÇÃO I DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 63. É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no município, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletronarcose) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único: É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

### CAPÍTULO XIII DAS SANÇÕES

- Art. 64. À Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Urbanismo e ao órgão municipal responsável pela Coordenadoria de Proteção Animal, cumpre a execução do disposto nesta lei e seus regulamentos, nos lugares onde convenha a ação que lhes é atribuída.
- Art. 65. Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei, será aplicado, no que couber, o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999).
- **Art. 66.** Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.
- **Art. 67.** As infrações previstas nesta lei serão aplicadas a critério da autoridade responsável, levando-se em conta na autuação:
  - I gravidade do dano, efetivo ou potencial;



- II as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III os antecedentes do infrator;
- IV a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único: Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

- Art. 68. As infrações previstas nesta lei serão punidas com as seguintes penalidades:
- I advertência:
- II multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), atualizável monetariamente pelo IPCA Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;
- III nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta nos termos do inciso II, deste artigo, cumulativamente;
  - IV interdição temporária da atividade, por até 30 (trinta) dias;
- V cassação do alvará de licença e funcionamento da atividade e interdição definitiva da atividade.
- **Art. 69.** Verificada a infração serão, ainda, apreendidos os produtos e instrumentos nela utilizados, lavrando-se a ocorrência no respectivo auto de infração e imposição de multa.
- **Art. 70.** As empresas que cometerem quaisquer das infrações previstas nesta lei, ficarão inabilitadas a celebrar contratos de qualquer espécie com o Poder Público Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- **Art. 71.** As multas aplicadas por força da presente lei serão destinadas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.
  - Art. 72. O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:
  - I pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;
- II mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais do Município de Crucilândia, considerando-se efetivada 05 (cinco) dias após sua publicação.
- Art. 73. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o proprietário do animal recolhido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras,





Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1120, Fax:(31) 3574-1260 CEP 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - E-mail: pmcru@uai.com.br

conforme tabela abaixo, atualizável monetariamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

- I despesas de transporte:
- a) caninos, felinos e caprinos: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);
- b) equinos e muares: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);
- c) vacuns: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).
- II despesas de alimentação:
- a) caninos, felinos e caprinos: R\$ 5,00 (cinco reais) por dia;
- b) equinos, muares e vacuns: R\$ 15,00 (quinze reais) por dia.
- III despesas com assistência veterinária: R\$ 15,00 (quinze reais) por dia, para quaisquer das espécies.
- **Art. 74.** A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata a presente lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, cíveis, penais e outras cabíveis.

## CAPÍTULO XIV DA CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

- **Art. 75.** O Poder Executivo instituirá no Município de Crucilândia a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, a ser realizada anualmente no mês de julho.
- § 1º. A Campanha referida no *caput* deste artigo, será feita em conjunto com as clínicas, hospitais, consultórios veterinários e outros, devidamente cadastrados no órgão municipal responsável pela proteção animal, que realizarão, no período abrangido por ela, castrações de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.
- § 2º. A Campanha instituída por esta lei tem como objetivo a castração gratuita de animais pertencentes a pessoas de baixa renda.
- § 3°. O Chefe do Executivo fica autorizado a delimitar os critérios para definição e formas de comprovação de pessoas de baixa renda, por meio de Decreto.
- § 4º. Independentemente do período abrangido pela Campanha, as clínicas, hospitais, consultórios veterinários e outros cadastrados poderão, por livre arbítrio, executar os serviços de castração, nos moldes ora estabelecidos, durante todos os meses do ano.





Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1120, Fax:(31) 3574-1260 CEP 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - E-mail: pmcru@uai.com.br

- Art. 76. O cadastramento que se refere o § 1°, do art. 75, desta lei, será efetuado em até 90 (noventa) dias antes da data de início da Campanha.
- § 1º. É facultativa a participação das clínicas, hospitais, consultórios veterinários e outros na Campanha.
- § 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Urbanismo, deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso da Campanha.
- Art. 77. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Urbanismo, poderá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando a realização de convênios, consórcios que possibilitem a prestação de serviços de castração da população canina e felina, incluindo-se o custeio das despesas de material e remédios necessários para as castrações.

**Parágrafo único:** As clínicas, hospitais, consultórios veterinários e outros que participarem da Campanha poderão realizar propaganda durante a mesma.

- Art. 78. Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, hospitais, consultórios veterinários, e outros, a Secretaria Municipal de Saúde providenciará listagens para serem divulgadas e distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será processada.
- Art. 79. A Administração Municipal deverá, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Urbanismo, do órgão municipal responsável pela proteção animal e de seus órgãos competentes, divulgar amplamente a Campanha e o conteúdo do material junto aos meios de comunicação, para conhecimento da população.
- **Art. 80.** A Campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dela outros procedimentos veterinários.
- **Art. 81.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Urbanismo, poderá firmar convênios, consórcios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando:
- I a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, buscando o máximo barateamento ou gratuidade dos preços das castrações, nos termos do que dispõe o art. 75, desta lei;
- II a impressão e divulgação das listagens de clínicas, hospitais, consultórios veterinários e outros cadastrados, nos termos do disposto no art. 79, desta lei;
- III a divulgação dos chamamentos das clínicas, hospitais, consultórios veterinários e outros para cadastramento da Campanha;
- IV a criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme disposto no art. 17, I e 19, desta lei.



Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1120, Fax:(31) 3574-1260 CEP 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - E-mail: pmcru@uai.com.br

Art. 82. As entidades protetoras dos animais farão parte da coordenação da Campanha instituída por esta lei, pelos representantes por elas credenciados.

**Art. 83.** Fora do período da Campanha o órgão municipal responsável pela proteção animal poderá realizar castração de cães e gatos que estejam sob sua responsabilidade.

### CAPÍTULO XV DA SEMANA DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

**Art. 84.** Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Crucilândia a Semana de Defesa e Proteção dos Animais, a ser realizada na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

Parágrafo único: Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Urbanismo e do órgão municipal responsável pela proteção animal, a elaboração da programação comemorativa da semana de que trata o presente capítulo.

## CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e as associações protetoras dos animais, todos com sede neste Município, poderão fiscalizar a aplicação da presente lei.

**Art. 86.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas próprias existentes no orçamento do Município de Crucilândia.

Art. 87. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Crucilândia, 04 de setembro de 2019.

Ilaerson Ferreira da Cunha

Prefeito Municipal

Maerson Ferreira de Souza

PROTOCOLADO NA SECRETARIA

FM